

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0283/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0283/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RENOVACÃO ANUAL DE RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS INCOMPATÍVEIS COM A RESIDENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:08:19

00000018400-45



ARQUIVADO EM

10/01/2005

VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 283 de 2002

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

01 - PL
01-0283/2002

Projeto de Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, e dá outras providências”.

C M S P - A T M

-08-Mai-2002-16:47-003021

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica obrigado a renovar anualmente relatório de impacto ambiental, todas as atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, assim enquadradas em legislação específica.

Artigo 2º - Quando o relatório de impacto ambiental detectar conflito com a atividade residencial, serão tomadas as seguintes medidas sob pena sucessivamente de:

I – declarar a desconformidade da atividade com a residencial;

II – promover medidas mitigadoras para a permanência da atividade;

III – Em permanecendo as condições originais dectadas, será cobrada multa diária de 1000 UFM e,

IV – por fim, o fechamento administrativo da atividade, bem como o cancelamento do alvará de funcionamento. .

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10

09 ABR 2002

14h 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(A) em anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.43 e folha de informação sob nº
04 14/05/02 al Ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 283 de 202

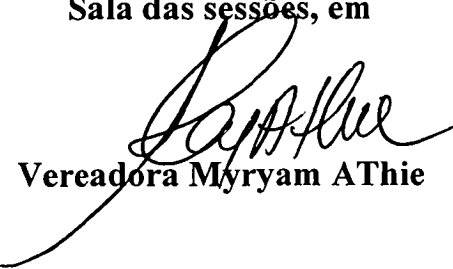
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei contará com dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Vereadora Myryam AThie



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade diminuir os conflitos de vizinhança advindos da mudança rápida do uso do solo na cidade de São Paulo.

Quando os mesmos acontecem entre atividades complementares, os mecanismos atualmente disponíveis na administração tais como relatório de impacto de vizinhança, zoneamento e alguns outros previstos pela proposta do plano diretor, dão conta da sua resolução. No entanto quando se chega na questão ambiental onde os limites sobre quem deve legislar sobre o que não ficam claros, não pode o Município se eximir da responsabilidade de impor maiores controles sobre as atividades potencialmente poluidoras, especialmente quando a população é quem sofre em última análise.

Sem dúvida nenhuma, cabe ao Estado o controle e a fiscalização de atividades poluidoras, mas sem sombra de dúvida a compatibilidade entre usos é de competência exclusiva do município além do que, sob o ponto de vista da legislação ambiental, por meio da competência concorrente, cabe também ao município a edição de normas complementares à legislação em vigor.

Diante do exposto, é que contamos com a anuência dos Nobres Pares para aprovação dessa iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 283 de 20 02 15, 05 02 (a) Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Endereço: Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 15-05-02

PL. 203/92, 88/93, 132/99, 472/99 Arquivo

PL. 219/93, 237/01 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 5 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.05.02 às 14:50 h

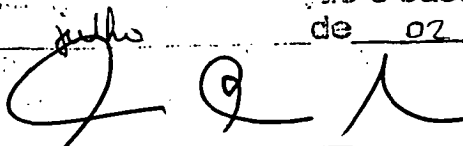
ROGERIO ALVES
RF. 11.084-

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

A. Tello

Sala da Com. _____
Em 02 de julho

do o Justiça
de 02


Presidente

AD. A. U. O. P. R.

SE GUE.....Juntados, nesta data, documentos e papel para Informação, rubricado
sob folhas nºs 25208

Em 10 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0976/2002

Folha nº 05 do
Processo nº 283/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.170

16

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Myryam Athie, que visa impor a obrigatoriedade de renovação anual do relatório de impacto ambiental para as "atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial".

Apesar da propositura não se utilizar da sigla RIMA – Relatório de Impacto Ambiental – constante da legislação que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal 6938/81, a ele corresponde, na medida em que não estabelece requisitos outros que não aqueles de constituição do relatório exigido.

Assim, algumas considerações precisam ser feitas:

- o relatório de impacto ambiental – RIMA “é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público¹ é um resumo do Estudo de Impacto Ambiental – o EIA, de linguagem mais técnica, estudo de maior abrangência. O RIMA é constituído por linguagem de fácil compreensão, pois será submetido à apreciação em audiência pública, orientada à participação de toda a comunidade: do estudo de impacto ambiental serão extraídos seus elementos constituintes.
- suas elaborações (EIA e RIMA) e apreciações devem anteceder à autorização da obra e/ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente.
- o conteúdo do EIA versará, entre outras coisas, sobre a área de influência do projeto a ser implantado, sua compatibilidade com os planos e programas governamentais previstos, as interferências no meio físico e sócio-econômico caracterizadores dos ônus e benefícios sociais delas advindas, os impactos positivos e negativos previstos, as medidas compensatórias do dano ambiental provável e medidas de ação em caso de catástrofe.

Como se vê, o conteúdo do EIA, por disposição legal, tem caráter de exigência prévia à implantação de atividade conforme aponta Édís Milaré: “foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo atos preparatórios, do projeto²”. Em decorrência, pelas finalidades já explicitadas, também o RIMA.

A fase que se inicia a partir da aprovação do relatório com a obtenção da licença pretendida, é a de fiscalização do cumprimento de todas as condicionantes atribuídas

¹ MILARÉ, Édís; BENJAMIM, Antonio Herman V: Estudo Prévio de Impacto Ambiental

² MILARÉ, BENJAMIN, ob. cit., p. 1



Câmara Municipal de São Paulo

pelo órgão ambiental competente para a implantação e funcionamento da atividade. Dela, a fiscalização, decorrerá a aplicação das sanções administrativas previstas na lei que podem culminar, como o pretendido na proposta de lei, na cassação do alvará de funcionamento, como o pretendido na proposta em análise.

Sabendo-se que a instituição da obrigatoriedade de renovação anual do relatório de impacto ambiental desnatura o próprio instituto, que foi criado para orientar o administrador antes do início da execução do projeto, impõe-se à indagação acerca da possibilidade de apresentação de Substitutivo ao projeto original para, na mesma linha por ele imposta e dentro da esfera de competência do Município, determinar que a licença de funcionamento de tais estabelecimentos seja renovada anualmente.

Isso porque o que de fato a propositura pretende, tornando obrigatória a renovação anual do relatório de impacto ambiental, é garantir uma fiscalização periódica das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial objetivando, nos termos de sua justificativa, "diminuir os conflitos de vizinhança advindos da mudança rápida do uso do solo na cidade de São Paulo".

Assim, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura não reúne óbices para prosseguir uma vez que a regulamentação de emissão de licença de funcionamento insere-se na competência legislativa da Câmara Municipal.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município e no art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da própria coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.**"³

³ in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 GO
Processo nº 283/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 160 é expressa ao anunciar:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;”

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/02.

Disciplina a expedição de licença de funcionamento para as atividades comerciais potencialmente poluidoras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e industriais potencialmente poluidores para os quais é exigido Relatório de Impacto Ambiental – RIVl ficam obrigados a renovar anualmente a sua licença de funcionamento.

Art. 2º Para a renovação da licença de funcionamento, esses estabelecimentos deverão comprovar, perante a Administração Pública, o cumprimento de todas as condicionantes atribuídas pelo órgão ambiental competente para a implantação e funcionamento da atividade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no fechamento administrativo do estabelecimento.



Folha nº 08

Processo nº 283/02
Fábio de Castro Paiva
Leg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A multa imposta no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10.7.02

pl0283-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 7 / 02
pagina 44 coluna 5 122
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12 / 7 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 12.07.02 as 18 h.

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

João Antonio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

26 / 07 / 02
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. juntado nesta data *[assinatura]* rubricado sob
folha nº 09 a 17 em 12/11/02
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 09 do proc
nº 283 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 283/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE OUTUBRO DE 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 10 do proc
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E1	Folha:1	Taq.: MARCIA	Evento:URB
Orador:		Data:30-10	Sem Revisão da Taquigrafia

-Conversas fora do microfone.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Vamos dar início à nossa audiência pública desta manhã do dia 30 de outubro de 2002.

Quero registrar as seguintes presenças: Alberto Antonio, da Associação Mundial de Ecologia; Roberto Godinho, da liderança do PPB; Hélio Esteves, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Jorge Simão, do Departamento de Água e Energia - DAEE; Helena, do gabinete da Vereadora Myryam Athie, que está conosco toda a semana; Sr. Jorge, do gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; Guido, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Ivan Rabelo, do gabinete do Vereador Ricardo Montoro; Edson, do gabinete do Vereador Gilberto Natalini; Sra. Penha, do gabinete da Vereadora Ana Martins; e José Carlos, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki. E também Lauriene de Oliveira.

Vamos dar início à nossa audiência pública.

O primeiro PL desta manhã... (MARCIA)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E02 Folha:1

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O primeiro PL desta manhã é o projeto de lei 083/2002, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que é primeira audiência pública, que dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Quero pedir à Ideli para fazer uma breve explicação quanto ao PL. Em seguida abriremos a palavra aos presentes que quiserem fazer uso.

A SRA. IDELI - O objetivo do projeto 083/02 é incentivar as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em embalagens plásticos para que assumam o papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmas produzidos, e ainda eliminar os riscos de proliferação do mosquito da dengue.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que acondicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Esta responsabilidade pela inclusão das mensagens é atribuída aos produtos e distribuidores dos produtos mencionados.

O projeto também indica quais objetivos devem nortear as mensagens veiculadas e proíbe a referência que qualifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem, ou em qualquer outro meio de divulgação, e possibilita ao Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento à população.

A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial. A princípio as regras



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc
nº 283 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E07 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. Está aberta a palavra aos presentes, se alguém pretende usar. (Pausa) Se nenhum presente pretende usar a palavra, declaramos encerrada esta primeira audiência pública do PL 223/02.

O próximo item da pauta é o PL 283/02, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie. É primeira audiência pública, que dispõe sobre obrigatoriedade da renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras, incompatíveis com a residencial, e dá outras providências.

Peço à arquiteta Ideli que faça uma breve explicação sobre esse PL.

A SRA. IDELI - A autora justifica a propositura conforme diminuir conflitos de vizinhança, decorrentes da mudança de uso do solo, na Cidade, entre uso residencial e demais atividades sobre o enfoque da poluição ambiental. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, mas com substitutivo para obrigar a renovação anual da licença de funcionamento dos estabelecimentos, que devem ser objeto da elaboração do relatório ambiental, e não da renovação do relatório.

O projeto obriga a renovação anual do relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras, incompatíveis com a residencial, enquadradas, dessa forma, em legislação específica. Caso o Rima detecte conflito entre a atividade e uso residencial, serão aplicadas as seguintes penalidades: A atividade passará a ser considerada não conforme, e para sua continuidade o funcionamento da atividade deverá ser implementada de medidas mitigadoras, e estabelece



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc
nº 283 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E07 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

multas diárias de aproximadamente 57 mil reais, até o fechamento administrativo.

São poucos os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local sujeitos ao licenciamento pela Prefeitura. Eles são usinas de concreto e asfalto, aterros de resíduos inertes, reservatórios de controle de (ininteligível) cemitérios, garagens subterrâneas sobre bem público, garagem de frotas de ônibus e caminhões, heliportos, terminais rodoviários interurbanos de cargas ou passageiros.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. Está aberta a palavra. Tem a palavra a Sra. Helena Verneq, assessora da nobre Vereadora Myryam Athie.

A SRA. HELENA VERNEC - O objetivo da apresentação desse projeto, por parte da nobre Vereadora, foi começar a criar pontes legais entre aspectos inerentes da administração pública local, aquilo que é, sem sombra de dúvidas, a capacidade do Município de gerenciar e a capacidade ambiental, ela é como capacidade jurídica difusa entre União, Estados e o Município. Como cabe a outros entes, a União e o Estado, como bem colocou o sindicato das atividades de postos de revendedores, isso cabe prioritariamente ao Estado, no entanto, como bem foi colocado posteriormente, essas questões são administradas cotidianamente pelo Município. Essa capacidade é estritamente vinculada na Lei Orgânica à renovação da licença de funcionamento.

O objetivo então desse projeto de lei é criar uma referência ambiental na capacidade específica que o Município tem de dar autorização para atividades potencialmente poluidoras. Essas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E07 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

atividades são aquelas referenciadas na legislação estadual, e essas atividades têm todo um procedimento técnico prévio, porém não tem uma condição permanente de análise, isso que está se propondo o projeto de lei, criar uma capacidade permanente de análise, averiguação das atividades potencialmente poluidoras, e que isso seja condicionado à emissão da licença de funcionamento. Isso nos permitiria não só como atividade prévia e uma fiscalização que o Estado pode ou não fazer, mas cabe sim ao Município imprimir sua característica específica de controle, especialmente quando se tem uma atividade, uma mudança tão rápida de uso do solo, como há na Cidade, onde antigas áreas, que eram longe de atividades urbanas, e pelo crescimento rápido da Cidade, passam a ter uma convivência entre usos que não seriam compatíveis, isso se faz urgente.

Quanto a esse objetivo, a Vereadora achou interessante a própria propositura da secretaria da Comissão de Constituição e Justiça, que propôs uma nova redação, e acho que só faltam alguns elementos, para que possamos chegar aos objetivos que se pretendiam.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua
(Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 243 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E08 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta. Tem a palavra o Sr. Zeca, assessor do Vereador Nabil Bonduki.

O SR. ZECA - Manifesto dizendo que concordo com a idéia do monitoramento permanente das atividades potencialmente poluidoras. Concordo que não deve haver simplesmente uma verificação na hora da instalação ou da implantação dessas atividades, mas isso deve ser acompanhado. Isso é claramente competência Municipal fazer esse monitoramento, porque a operação de cada uma dessas atividades que a Sra. Ideli relacionou, que estão na resolução do Cades, que diz a que atividades é exigido o relatório de impacto ambiental, a operação muda com o tempo e pode agravar, em muito, o grau de poluição que ela gera para o entorno.

Só tomei a palavra para lembrar que o Plano Diretor, quando tratou da questão dos impactos urbanos, tratou de duas maneiras, com o impacto ambiental e o impacto de vizinhança, fazendo uma gradação, que o Cades, por meio de sua resolução já fez, e apontou como necessário, melhor, uma lei que está vigorando, apontou que o Município deve propor, deve haver uma lei que especifique quais empreendimentos devem ser submetidos à análise do impacto ambiental e quais implementos(?) deverão ser submetidos a uma análise de impacto de vizinhança.

Não tenho dúvidas de que a resolução do Cades permanece vigorando, enquanto a lei não foi editada, mas temos a responsabilidade enquanto, no Legislativo e no Executivo, a origem pode ser de qualquer um dos poderes, de preparar uma lei, dizendo quais são os empreendimentos que devem sofrer essa análise de impacto ambiental e de impacto de vizinhança.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc
nº 243 de 02

A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E08 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Mais apropriado, não li o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, mas o mais apropriado para o controle municipal seria verificação do monitoramento ambiental, quando da renovação da licença de funcionamento dessas atividades, e não mais uma questão de análise nem de impacto ambiental nem de impacto de vizinhança, seria, ao renovar o funcionamento daquela atividade, verificar os volumes, fluxos, efluentes, etc., que cabem uma das atividades está, ou nível de ruído, já que aeroportos e heliportos estão incluídos entre essas atividades.

Lembro que precisamos, num espaço curto de tempo, estar produzindo a lei que vai dizer que empreendimentos, e não deixar somente para a resolução do Cades essa definição.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Está novamente a palavra com a Sra. Helena, para fazer suas considerações finais.

A SRA. HELENA - Nesse sentido que foi colocado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que fica vinculando efetivamente a renovação da licença de funcionamento, mas a idéia é que atividades potencialmente poluidoras não sejam aquelas previstas pela legislação municipal, e sim pela do Estado, porque cabe ao Município cuidar de suas particularidades e atividades com seu peculiar interesse.

Todo controle, seja feito pela Cetesb, pela legislação estadual, cabe ao Município solicitar e colocar isso com sua licença de funcionamento, para que essa documentação seja anualmente renovada, de forma a monitorar permanentemente essas questões que são de competência do Estado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E08 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito obrigado. Se ninguém mais pretende usar a palavra, declaro encerrada esta audiência pública do PL 283/02.

O próximo item da pauta é o PL 497/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, é segunda audiência pública, que dispõe sobre instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e dá outras providências.

Peço ao Sr. Roberto que faça um breve explicação desse PL.

O SR. ROBERTO - O PL 497/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, cujo relator é o Vereador João Antônio, dispõe sobre instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A justificativa do Vereador autor é que o projeto objetiva a conscientizar a população sobre a necessidade de se manter a Cidade limpa, uma ação que tem implicações positivas na saúde pública e também despertar, na comunidade, o interesse e apoio pela reciclagem de papel, alumínio, materiais plásticos e vidros.

A propositura propõe instalação gratuita de lixeiras para coleta seletiva de lixo, logradouros públicos municipais para recolhimento de detritos de vidros, plásticos, alumínios ou outros metais e papel.

Poderá, mediante convênio, instalar lixeiras seletivas em condomínios, supermercados, shopping centers, casas de espetáculos e outros lugares estratégicos.

O Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, poderá vender espaços publicitários nas lixeiras, que prevê essa lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do
Processo nº 283/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 283/02, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial SMMA, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Apontamos a seguir algumas questões, em especial, a serem esclarecidas:

1. Há estudos em andamento da Prefeitura para a revisão dos empreendimentos que devam ser objeto da análise dos impactos ambiental e de vizinhança ? Em caso positivo quais são esses empreendimentos ?
2. Como a Prefeitura controla o desenvolvimento das atividades para as quais foi exigida a apresentação de EIA RIMA, a fim de verificar se estão mantidas as condições exigidas por ocasião de sua deliberação ?

Esciaieço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, e das folhas 05 a 08 do presente.

Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	18
Nº	283/02
O funcionário	

ATA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

A LEG. 3

Em. 22.11.02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 22/11/02

ÀS 15:00 h.

Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente da Chefe Técnica

Sra. kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

22.11.02

José
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22.11.02

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *5* *5* *19-21*
documento *5* • papel de informações
publicado *5* sob folha *5* n.º *19-21*

Em 03/12/02/

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha n.º *5* de *19*
N.º *19-21* de *12*
O funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	do proc
N.º	01-283	de 1902
O funcionário	KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0719/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 283/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie - que dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial e dá outras providências, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, em especial SMMA, manifeste-se a respeito do projeto em tela, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 283/02 de fls. 1/2, do Parecer e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 05/08 do despacho da comissão solicitante de fls. 18.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	do proc.
N.º	01-283	de 1902
O funcionário	12	

MATHYA ALENA MENDONÇA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 719/02, de 26/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 283/02, de autoria da Ver^a. Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL

29 NOV, 2002

Anexos: cópia xerográfica do PL 283/2002 de fls. 01/02, do Parecer e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 05/08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18.

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

± 21 ± J

do processo nº

01-283

de 20

02.03.12.02

(a)

[Handwritten signature]

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/12/2002

[Handwritten signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de,
Política Urb, Metropol. e Meio
Ambiente

Em 03/12/02 às 16:30 h.

[Handwritten signature]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

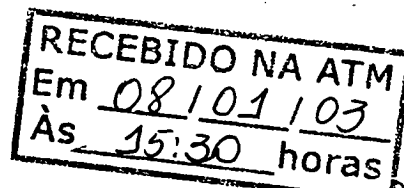
São Paulo, 07 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

021-
/03

Ref. Ofício n° 18/Leg.3/0719/2002
Processo n° 2002-0.283.018-3



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0019/2003

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei n° 283/02, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NZJ/rmn
Resp 283-02

À LEG 3
Em 08, 01, 03
[Signature]

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

RECEBIDO EM LEG3

EM 09/01/03

ÀS 17:00 h.

[Signature]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 10/01/2003

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10.01.03 as 18 h.

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO**

Folha nº 23 do proc
nº 283 de 02

Monica P. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº _____

Do Memorando nº 906/2002-ATLIII

Em 10/06/2002

a) _____

Inf. 32/2002

CÓPIA

Interessado: SGM-ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 283/02, da Vereadora Myryam Athie

DECONT-2

Senhora Diretora

Fls. 14 do Proc.
Nº 2002-0.283-018-3
em 13/12/02
NADIA SCHEFFER
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL
R.F. - 513.250.402
DECONT/SMMA

Solicita o presente uma manifestação conclusiva desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 283/02, de autoria do Legislativo, tendo em vista subsidiar a deliberação da Senhora Prefeita quanto à sanção ou veto do texto que vier a ser aprovado pela Câmara Municipal.

O referido Projeto de Lei, em anexo às fls. 02, é de autoria da vereadora Myryam Athie e dispõe sobre a obrigatoriedade da "renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial".

O artigo 2º do PL em questão estabelece as medidas que serão adotadas quando o citado relatório detectar conflito com a atividade residencial, tais como a declaração de desconformidade da atividade e promoção de mitigação para a permanência da mesma, bem como, as penalidades em caso do não atendimento.

Quanto ao assunto tratado temos a considerar o seguinte:

De acordo com as normas federais em vigor, em especial, a Lei nº 6938/81 – que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu como um dos instrumentos de gestão ambiental o licenciamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. As Resoluções CONAMA nºs. 01/86 e 237/97 regulamentam os seus procedimentos.

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de tais atividades e empreendimentos estão sujeitos, para fins de licenciamento ambiental, à apresentação prévia de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente denominado EIA/RIMA. A critério do órgão ambiental competente, poderão ser definidos ainda outros estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

As licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, a saber: a Prévia, a de Instalação e a de Operação, estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor quando da localização, instalação, ampliação e operação dos empreendimentos ou atividades objetos do presente.

Cabe salientar que a renovação da licença de Operação será concedida mediante avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, podendo ainda o órgão ambiental competente modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, assim como, suspender ou cancelar uma licença expedida.

O estudo denominado RIMA deverá apresentar as conclusões de EIA. Segundo as normas em vigor, dentre outras informações exigíveis, o RIMA deverá contemplar os aspectos referentes a prováveis impactos ambientais decorrentes da implantação e operação da atividade,

NELSON C. JÚNIOR
Assessor - SGMATL
CABSP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº 24 do proc
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Fls. 15 do Proc.
Nº 2002-0.283.018
em 13/12/02
Nadia Scheffer
NÁDIA SCHEFFER
AGENTE DE CONTROLE AMBIEN
R.F. - 513.230.402
DECONT/SMMA

Folha de informação nº _____

Do Memorando nº 906/2002-ATLIII

Em 10/06/2002

a) _____

previsão de medidas mitigadoras em relação aos impactos negativos, bem como, os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais previstos.

Quanto ao licenciamento ambiental no âmbito da Município de São Paulo temos, ainda, a Resolução 61/CADES/2001 de 05.10.2001 que regulamenta os procedimentos para as atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente e que ocasionem impactos ambientais locais.

No que se refere ao PL 283/2002 consideramos que o objeto da propositura – acompanhar o funcionamento das citadas atividades, já se encontra contemplada em normas legais atualmente em vigor, nos termos mais abrangentes e com maior eficácia.

O P.L. em questão trata a matéria de forma confusa, desprovida de objetividade e eficácia, na medida em que não define “as atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial”, visto que não existe tal enquadramento em legislação específica, e nem mesmo esclarece se o RIMA na forma proposta se encontra vinculado ao processo de licenciamento ambiental, conforme o disposto em legislação atualmente em vigor.

Da mesma forma, as penalidades previstas no artigo 2º tornam-se inócuas face aos dispositivos de controle e de acompanhamento já existentes. Salientamos, ainda, que de acordo com a lei de uso e ocupação do solo em vigor, a desconformidade de uma atividade se caracteriza em função de uma zona de uso e não em relação a outra atividade. inexistindo, portanto, a situação prevista no item I.

Diante de todo o exposto e considerando que a propositura em questão apenas descaracteriza o estudo denominado RIMA, nos termos previstos na legislação em vigor, não acarretando melhorias no controle ambiental, somos pelo veto total do P.L. 283/2002.

É a informação.

São Paulo, 10 de junho de 2002.

CÓPIA

DIRCE HARUMI MATUZAKI
Chefe de Seção Técnica de Registro,
Cadastro e Licenciamento
DECONT-21

DHM/ac(DECONT-2/mf,PL.doc)

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº 25 do proc.
nº 283 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Fls. 16 do proc.
Nº 2002-0-283-018-3
em 13/12/02
NADIA SCHIEFFER
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL
R.F. - 513.230.402
DECONT/SUMA

Folha de informação nº _____

Do Memorando 1276/2002-ATL III

Em 08/08/2002

a) _____

CÓPIA

Inf. 40/2002

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 283/02, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal.

DECONT-2
Senhora Diretora

Solicita o presente manifestação conclusiva desta Secretaria sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 283/02**, de autoria do Legislativo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista subsidiar a deliberação da Senhora Prefeita quanto à sanção ou veto do texto que vier a ser aprovado pela Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 283/02, anexado às fls. 02, é de autoria da vereadora Myryam Athie e estabelece a obrigatoriedade da "renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial".

O mencionado Substitutivo que se encontra anexado às fls. 03, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade da **renovação anual de licença da funcionamento dos "estabelecimentos comerciais e industriais potencialmente poluidores para os quais é exigido Relatório de Impacto Ambiental – RIVI"**.

De acordo com o contido no Parecer nº 976/2002 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PL nº 283/02, a exigência da renovação anual do relatório de impacto ambiental acaba por desvirtuar o próprio instrumento, tendo em vista a sua exigibilidade prévia à implantação de uma atividade e, assim, propõe um Substitutivo na forma prevista com vistas a atender os objetivos contidos no projeto original.

O artigo 1º do Substitutivo apresenta a sigla RIVI de forma incorreta, pois, esta não corresponde ao relatório referido. Desta forma, na presente manifestação não será considerado o estudo denominado relatório de impacto de vizinhança, este sim designado pela sigla RIVI, que se encontra regulamentado pelos Decretos Municipais nºs. 34.713/94 e 36.613/96.

Em que pese a utilização do termo "Substitutivo", entendemos que face às modificações efetuadas na propositura em análise, trata-se de um novo Projeto de Lei razão pela qual apresentamos as seguintes considerações, em especial, referentes aos procedimentos de licenciamento ambiental.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO**

Folha nº 26 do proc
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Fls. 17 do Proc.
Nº 2002-0-283-018
em 13 / 12 / 02
nsf
NADIA SCHEFFER
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL
R.F. - 513.230.402
DECONT/SMMA

Folha de informação nº _____

Do Memorando 1276/2002-ATL III

Em 08/08/2002

a) _____

O licenciamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras é considerado como um dos instrumentos de gestão ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal nº 6938/81. Os seus procedimentos encontram-se regulamentados, em especial, pelas Resoluções do CONAMA nºs 01/86 e 237/97.

Segundo as normas em vigor, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, causadoras de degradação ambiental estarão sujeitas ao prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

O Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EIA/RIMA é exigível para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerado efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. Outros estudos ambientais poderão ser definidos, a critério do órgão ambiental, para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que apresentam menor potencial de degradação ambiental.

As licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, a saber: a Prévia, a de Instalação e a de Operação, estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor quando da localização, instalação, ampliação e operação dos referidos empreendimentos e atividades.

Cabe salientar que a renovação da Licença de Operação será concedida mediante avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, podendo ainda o órgão ambiental competente modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, assim como, suspender ou cancelar uma licença expedida.

A Lei Federal nº 9.605/98 – a Lei de Crimes Ambientais, estabeleceu ainda sanções penais e administrativas para as infrações ambientais, dentre as quais destacamos a falta de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Estão previstas como sanções, desde a advertência, aplicação de multas simples e diárias, até embargo da obra ou atividade, demolição da obra e suspensão parcial ou total das atividades.

Consideradas as diretrizes estabelecidas pelas normas federais temos, ainda, no âmbito do município de São Paulo, a Resolução 61/CADES/2001 de 05/10/2001 que regulamenta os procedimentos de licenciamento ambiental, para as atividades e empreendimentos que ocasionem impactos ambientais locais, enquadrados como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Nesse contexto, no que se refere ao Substitutivo ao P.L. nº 283/02 temos a considerar o seguinte:

- de acordo com as normas em vigor, o Relatório de Impacto Ambiental não é o único instrumento de avaliação de impacto

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Fls. 18 da Proc. nº 2002-0.283.018-3
13/12/02
NADIA SCHEFFER
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL
R.F. - 513.230.402
Folha de informação BECONT/SMMA

Do Memorando 1276/2002-ATL III

Em 08/08/2002

a) _____

CÓPIA

ambiental dos empreendimentos e atividades enquadrados como efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental; a critério do órgão ambiental, outros estudos ambientais poderão ser definidos, tais como aqueles constantes na Resolução 61/CADES/2001 anteriormente citada;

- dentre as atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental e, portanto, à apresentação de algum estudo ambiental incluem-se, também, as categorias classificadas como institucionais e de prestação de serviços; dos estabelecimentos definidos no artigo 1º do Substitutivo apenas as indústrias são objetos de licenciamento ambiental, no âmbito da CETESB, estando a implantação dos estabelecimentos comerciais sujeita ao atendimento de normas ordinárias em vigor;
- o controle e o acompanhamento dos empreendimentos e atividades que foram objetos de licenciamento ambiental já se encontram contemplados em normas legais atualmente em vigor estando, portanto, assegurada a fiscalização periódica dessas atividades pelos órgãos ambientais competentes; o objeto da propositura em análise introduz novo mecanismo de controle – a renovação anual da licença de funcionamento, a qual julgamos também pertinente a imposição de um tratamento distinto para os referidos empreendimentos, desde que compatibilizado com os prazos de validades das licenças ambientais, bem como, com os procedimentos adotados em normas vigentes.

Diante de todo o exposto e considerando que a propositura em análise apresenta a questão de forma bastante confusa e inconsistente, somos pelo **veto total** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 283/02.

É a informação.

São Paulo, 08 de agosto de 2002.

DIRCE HARUMI MATUZAKI

Chefe de Seção Técnica de Registro,
Cadastro e Licenciamento
DECONT-21

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.655



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº 28 do proc
nº 283 de 02
Mônica F. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do processo nº 2002-0.283.018-3

Em 13/12/2002

Folha de informação nº 19

a) Nadia Scheffer
NÁDIA SCHEFFER
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL
R.F - 513.230.402
DECONT/SMMA

Inf. 76/DECONT-2/2002

CÓPIA

Interessado: SGM-ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 283/02, da Vereadora Myryam Athie.

DECONT-2
Senhora Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei nº 283/02 de autoria da vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação anual do relatório de Impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, estabelecendo em seu artigo 2º, as medidas a serem tomadas quando o relatório vier a detectar conflito com a atividade residencial.

Submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu o Parecer nº 976/2002 (fls. 05 a 07), que considerou a elaboração de estudo de impacto ambiental um procedimento que deve subsidiar a análise para a emissão da licença ambiental, sendo que, a obrigatoriedade de renovação anual descaracteriza tal estudo.

Sendo assim a referida Comissão apresenta substitutivo ao PL 283/2002 (fls. 07 e 08), propondo a renovação anual da licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais e industriais potencialmente poluidores para os quais é exigido Relatório de Impacto Ambiental, ficando a licença de funcionamento condicionada à comprovação perante a Administração Pública do cumprimento às exigências feitas para a implantação e funcionamento da atividade ou empreendimento.

De acordo com o exposto esclarecemos que o assunto ora tratado, já foi objeto de análise por parte desta Divisão, tendo sido emitidas as informações 32/DECONT-2/02, referente ao PL 283 e 40/DECONT-2/02 com relação ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça que anexamos ao presente às fls. 14 a 18.

Quanto às questões levantadas às fls. 09, visando subsidiar o pronunciamento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo ao citado Projeto de Lei, informamos que:

1. Estão sendo realizados estudos visando a elaboração da regulamentação dos artigos 256 e 257 da Lei nº 13.430 de 13.09.02 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, que em sua Seção XIV, trata dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança.
2. A municipalidade de São Paulo realiza o controle e o acompanhamento dos empreendimentos e atividades que foram objeto de licenciamento ambiental de acordo com as normas ambientais em vigor.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº 29 do proc
nº 283 de 04
Mônica B. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do processo nº 2002-0.283.018-3

Em 13/12/2002

Folha de informação nº 20

a) *Nadia Scheffer*
NÁDIA SCHEFFER

Diante de todo o exposto e considerando que para a propositura emitida manifestação desta Divisão, mantemos a análise anteriormente efetuada e anexamos a 18.
a 18.

É a informação.

CÓPIA

São Paulo, 13 de dezembro de 2002.

Nadia Scheffer

NÁDIA SCHEFFER
Agente de Controle Ambiental
DECONT-21

(inf 76/DECONT-2/2002)

Decont-G/AT

Sz chefe

*Em atendimento, segue informação
nº 76/Decont-2/2002 de folhas 19 e 20.*

Regina Luisa

13/12/02.

REGINA LUISA FERNANDES DE BARROS
Divisão Técnica de Registro e
Licenciamento - DECONT-2
Diretora



NELSON AZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
QAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CÓPIA

do PA nº 2002-0.283.018-3.....

em

Folha de informação nº 21

17/12/2002

(a)

MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES

Assistente Jurídico

Decont-G/AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa.

ASSUNTO: PL nº 283/02 – Vereadora Myriam Athie (Renovação anual de Relatório de Impacto Ambiental).

SMMA-G/AT

Sra. Assessora Chefe

De ordem do Sr. Diretor , encaminhamos o presente com as providências solicitadas por Vossa Senhoria, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2002.


Maria Helena Ribeiro
Assistente Jurídico

DECONT-G/AJ

Mdocs/folha-informação/pl-283-02 /wal


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

do processo nº 2002-0.283.018-3 em: 19/12/02 ass.)

Mirian Maria Vaz Amaro
SMMA-G-AT

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

Assunto: PL Nº 283/02 – Renovação Anual de Relatório de Impacto Ambiental

SMMA-G-AT

Sra. Assessora Chefe,

Em cumprimento à cota de fls. 11, o DECONT produziu os pareceres de fls. 14 a 20.

Destacamos que na manifestação de fls. 19 foram respondidas as questões formuladas no requerimento juntado sob fls. 09.

18/12/2002.

Eng. João Leopoldo Werneck de Camargo

Assessor Técnico

SMMA-G - AT

(JLV/C/saa-SMMA-G-AT 111/INFOR-2002/INF-AT/654.doc)

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 32 do proc.
nº 283 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

do Processo nº 2002-0.283.018-3.....

Folha de Informação nº 3
em: 26/12/2002 ass. _____

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Mirian Marin Vaz Amaro
SMMA-G-AT

Assunto: P.L. Nº 283/02 da Vereadora Myriam Athie (Renovação Anual
de Relatório de Impacto Ambiental)

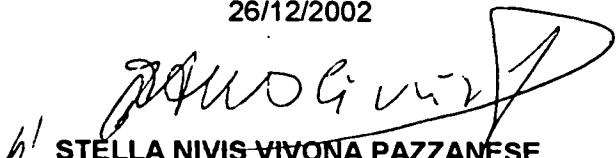
SMMA-G

Senhora Chefe de Gabinete em exercício

As questões formuladas pelo nobre Vereador José Olímpio à fl. 9,
encontram-se respondidas às fls. 19 e 20.

Endossamos as considerações colocadas pelos técnicos do
Departamento de Controle Ambiental - DECONT desta Pasta (fls. 19 e 20),
recomendando o VETO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 0283/02 de autoria da
Vereadora Myriam Athie, caso a matéria venha a ser aprovada pela Câmara Municipal
de São Paulo.

26/12/2002


STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE
Chefe da Assessoria Técnica Substituta
SMMA-G-AT

 (JANO/saa/SMMA-G-AT 111-INF-2002/Inf-GAB/Inf-668 - PL 283-02.doc)


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

SGM - ATL

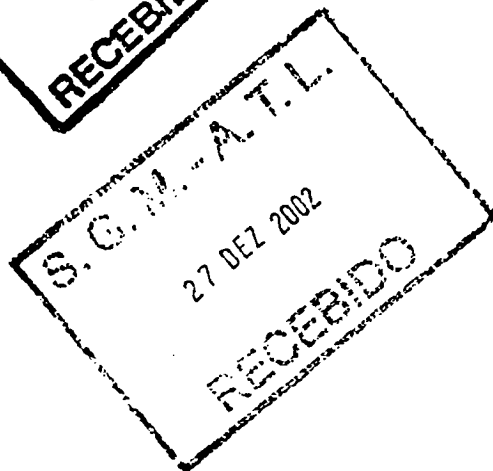
Sra Assessora Chefe

Em devolução, com as informações solicitadas.

26.12.02

Dr. Q. de Faria

Chefe de Gabinete em exercício



NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE juntado nesta data	Indicada sob
folha n.º 33, 19/02/03	de MÔNICA R. A. PAIVA
	Assistente Tec. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

33

do processo n°

283

de 20

02 19/02/03

(a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR

Erasmão Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

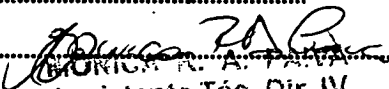
e Meio Ambiente

20 02 03
Marinho Lima
PRESIDENTE

S E G U E ^M..... juntado ^S....., nesta data, 12 documento ^S..... e papel para Informação, rubricado ^S.....
sob folha ^S..... nº 34 a 45

Em 02 / 04 / 03

(a)


ERICK A. TATTA
Assistente Téc. Dir. IV



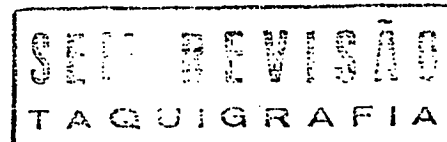
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 331 ^{dição 34} do proc
nº 283 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: NABIL BONDUKI

PL. 283/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 19 DE MARÇO DE 2003.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 341 do proc.
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. Iv

Rod.:Q1	Folha:1	Taq.:Dalva	Evento:URB
Orador:	Data: 19-03		Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. TONINHO PAIVA - Está aberta a reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente, para que possamos cumprir o Art. 41 da Lei Orgânica, os projetos que necessitam de audiência pública. Hoje iremos fazer audiência pública, com todos os projetos relativos ao Meio Ambiente.

Passo a palavra ao Sr. Roberto, membro da Comissão, para anunciar os presentes.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nessa reunião os Srs: Jorge Barreto Parra, Assessor do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior; Sr. José Manser, do Departamento de Limpeza Urbana, Limpurb; Sr. Plino Valente, da Limpurb; Guido Levi Correa, Assessor do Gabinete do nobre Vereador Eliseu Gabriel; Sra. Sônia Barbosa, Movimento do Voto Consciente; Arquiteto José Inácio Almeida, assessor do nobre Vereador Ricardo Montoro; Sra. Marli Adad Bonifácio, assessora do nobre Vereador Laurindo; Arquiteta Rosela Rosseta, assessora do nobre Vereador Nabil Bonduki; Sr. Reinaldo Trevisan, assessor do nobre Vereador Wadih Mutran; Sr. Leandro Gimenez, do gabinete da nobre Vereadora Myryam Athie; Sra. Márcia Ajad, assessor da nobre Vereadora Myryam Athie; Sra. Olga Calil Figueiredo, do gabinete da nobre Vereadora Tita Dias; Sra. Andréa Vilela, assessora do gabinete do nobre Vereador Nabil Bonduki; Assessora Claudia, do Gabinete do nobre Vereador Toninho Paiva; Dr. Dirceu, do gabinete do nobre Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35, de 36
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:Q1

Folha:2

Taq.:Dalva

Evento:URB

Orador:

Data: 19-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. TONINHO PAIVA - Anunciado os presentes, quero dizer que a palavra está aberta a todos, democraticamente. Lógico que cada um terá o bom senso, relativamente, de um tempo.

Passemos ao projeto de lei 083/02, do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

Com a palavra Sra. Adeli que fará a leitura do projeto.

A SRA. ADELI - O projeto de lei 83/02, dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que condicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Dispõe a responsabilidade pela inclusão das mensagens, é de atribuição dos produtores e distribuidores dos produtos mencionados. Indica quais os objetivos que devem nortear as mensagens veiculadas, inibir os descartes, informa os benefícios da reutilização, estimular a reciclagem, esclarecer os malefícios dos descartes de forma inadequada.

Proíbe a referência que classifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem ou em qualquer outro meio de divulgação. Possibilita o Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento da população.

O autor justifica .



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36, de 37
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q06 Folha:3

Taq.:MARCIA

Evento:URB

Orador: Rosana Rossetto

Data: 19-03

Sem Revisão da Taquigrafia

estaduais já estão, parte delas, incorporada dentro da área urbana da cidade de São Paulo, e já estão inclusive mapeadas, essas unidades. Quer dizer, nós teríamos que dar apenas sequência a esse processo de identificação.

Quanto aos princípios que foram listados, não sei se passou, mas eu não vi a fauna. Acho que junto do item B poderia estar constando a vegetação e fauna, porque os pássaros são fauna, não é? Os pássaros e qualquer outro... Porque nós convivemos ainda com os animais dentro da nossa cidade. Acho que essa percepção é importante a gente ter, tanto que passa batido uma questão como essa. Muito obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Nós agradecemos ao nobre amigo Eduardo, da Sociedade Amigos do Parque Ibirapuera. E faço uma observação aos presentes, da importância da audiência pública, daqueles que realmente vêm para participar, dar sugestões, tentar melhorar, enriquecer o projeto. Vejam que neste momento acaba de colocar algo que só vem enriquecer o projeto. Nós agradecemos a sua colaboração, e continua aberta a palavra.

Ninguém gostaria de se manifestar? Damos, assim, por encerrada a segunda audiência do projeto do nobre Vereador Adriano Diogo. Passemos ao próximo projeto da pauta, Projeto 283/02, da nobre Vereadora Myryam Athie. A assessora Adeli fará a leitura.

A SRA. ADELI - O projeto 283/02 dispõe sobre obrigatoriedade de renovação anual de Relatório de Impacto Ambiental das atividades potencialmente poluidoras, incompatíveis com área residencial, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 341 do 38
nº 283 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q06 Folha:4

Taq.:MARCIA

Evento:URB

Orador: Rosana Rossetto

Data: 19-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O projeto obriga a renovação anual do RIMA dessas atividades potencialmente poluidoras, enquadradas dessa forma em legislação específica. Portanto, o projeto não estabelece quais seriam essas atividades potencialmente poluidoras.

O projeto dispõe, ainda, que se o RIMA detectar conflito entre a atividade e o uso residencial serão aplicadas as seguintes penalidades: a atividade passará a ser considerada não-conforme, e para sua continuidade e funcionamento deverão ser implementadas medidas mitigadoras, e não sendo tomada a providência acima, será aplicada a multa diária de aproximadamente 58 mil, até o fechamento administrativo.

A autora justifica a proposta como uma forma de diminuir os conflitos de vizinhança decorrente da mudança de uso do solo da cidade, entre o uso residencial e as demais atividades, sob o enfoque da poluição ambiental.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade mas apresentou substitutivo para obrigar uma renovação anual da licença de funcionamento desses estabelecimentos que devem ser objeto de elaboração do RIMA... (MARCELO)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 38 do proc nº 283 de 02
Assist. Téc. de Dir. IV
Monica R. A. Paiva

Rod.:Q07 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Aud. P. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 19.03.03

Sem Revisão da Taquigrafia

...desses estabelecimentos que devem ser objeto de elaboração do RIMA e justificou, porque esses documentos devem ser elaborados e avaliados antes da autorização da obra, ou da instalação da atividade potencialmente causadora da degradação do meio-ambiente. Portanto, eles têm um caráter de exigência prévia e não de renovação. Ainda falou que cabe à fiscalização a verificação do cumprimento de todas as condicionantes atribuídas pelo órgão ambiental, aplicando-se as penalidades no caso do seu descumprimento.

A Resolução Conama 01/86, define como uma das diretrizes a serem obedecidas pelo EIA, que é identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade e ainda estabelece que o estudo deve desenvolver o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

A Resolução 61, do Cades de 2001, classifica os empreendimentos e atividades de impacto ambiental sujeitos ao licenciamento pela Secretaria do Meio-Ambiente Municipal, que seriam as usinas de concreto e asfaltos, aterro de resíduos inertes, reservatório de controle de cheia, cemitérios, garagens subterrâneas sob bem público, garagem de frotas de ônibus e caminhões, aeroportos, terminais rodoviários interurbanos de cargas e passageiros.

O Executivo foi consultado e a Secretaria do Meio-Ambiente manifestou-se pelo veto total ao substitutivo da CCJ, inclusive considerando que o RIMA não é único instrumento de avaliação do impacto ambiental e que categorias institucionais de prestação de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39, de 40
nº 283 de 02 do proc

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:Q07 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento: Aud. P. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 19.03.03

Sem Revisão da Taquigrafia

serviços e indústrias são sujeitas ao licenciamento ambiental, o que não ocorre com estabelecimentos comerciais, esses sujeitos apenas ao atendimento das normas ordinárias e que há normas legais em vigor que asseguram a fiscalização periódica das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e que a renovação da licença deveria ser, nesses casos, compatibilizada com o prazo de validade das licenças ambientais. Esclarece, ainda, que estão sendo realizados estudos visando a elaboração da regulamentação dos artigos do Plano Diretor Estratégico, que tratam dos relatórios de impacto ambiental e de vizinhança.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Feita a leitura do Projeto da nobre Vereadora Myryam Athie, nós abrimos a palavra, em prioridade, para a Assessoria da Nobre Vereadora.

A SRA. MÁRCIA JAS(?) - Sou Secretaria Parlamentar da Vereadora Myryam Athie.

A intenção da Vereadora ao apresentar esta propositura foi dirimir esses conflitos de vizinhança que acontecem, porque a Lei Federal 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio-Ambiente estabeleceu uma série de requisitos, inclusive a da apresentação do relatório que detecta atividades poluidoras incompatíveis com o meio ambiente e as áreas residenciais. Então esse relatório geralmente é apresentado antes da autorização da obra ou atividade que vai se estabelecer no local. A intenção da Vereadora ao apresentar a propositura é que esse relatório seja apresentado anualmente, porque São Paulo é uma cidade que a todo momento muda o seu conceitual de solo de uso, toda hora há uma mudança e há um impacto muito grande



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 401 de 9041
nº 283 de 02 do proc
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q07 Folha: 3

Taq.: Marcelo

Evento: Aud. P. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 19.03.03

Sem Revisão da Taquigrafia

junto à vizinhança. Então a intenção dela era fazer com que fosse obrigatória a apresentação desse relatório. Vai ser, inclusive, apresentado um substituto que adequa mais esse projeto em face do veto que foi sugerido pela Secretaria do Meio-Ambiente e também ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Então essa proposta vai ser melhor implementada e melhor redigida novamente, ouvindo a sugestão da Secretaria do Meio-Ambiente e também o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Mas, acho que é uma proposta que deve merecer de todos os senhores um apoio, tendo em vista que hoje é um assunto polêmico o problema da poluição e do impacto de vizinhança. Então quanto mais regras houver de contenção a tudo isso acho que é válido e muito bom.

O SR. - Eu queria fazer uma pergunta à Assessoria da Vereadora, porque o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça modificou a propositura.

A SRA. MÁRCIA JAS (?) - Ela adequou à legislação vigente.

O SR. - Não. A principal modificação é que no projeto da Vereadora ela diz que todas as atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial que deverão renovar anualmente o relatório de impacto, enquanto o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça diz que os estabelecimentos comerciais e industriais potencialmente poluidores, para o qual é exigido o Relatório de Impacto Ambiental, são obrigados a renovar anualmente sua licença de funcionamento. Então, no caso da Comissão de Constituição e Justiça todos esses estabelecimentos precisarão renovar, enquanto o da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 do proc 42
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:Q07 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento: Aud. P. Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 19.03.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Vereadora só aquelas incompatíveis com a residencial. O que a Vereadora pensa sobre esse substitutivo?

A SRA. MÁRCIA JAS (?) - O substitutivo ampliou. Ela vai acatar o substitutivo da CCJ, de ampliação, como é sugerido. Acho muito interessante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Mais algum dos presentes gostaria de se manifestar?

A SRA. - Eu só gostaria de esclarecer que o projeto da Vereadora não especifica quais sejam essas atividades, pelo contrário, ele se reporta à legislação específica sobre o assunto e a legislação específica sobre o assunto, que é a Resolução Cades 61, de Cades 2001, determina quais são esses empreendimentos, que são aqueles que listei aqui, de usina de concreto e asfalto. Então, num eventual substitutivo, se a Vereadora pretende ampliar quais são essas atividades, ela tem que nominar, falar quais são essas atividades, até qual porte. Se ela se reportar à legislação...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42, dig 43
nº 283 de 02 do Proc
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:q8

Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data:19 3

Sem Revisão da Taquigrafia

Se ela se reportar à legislação específica, a legislação específica já fala quais são essas atividades.

Gostaria de deixar um pouco mais claro que a Resolução Conama, portanto legislação federal, nº 237/97, fala um pouco mais sobre o que é uma licença obtida através de um estudo EIA-Rima; e ela contempla a questão da operação. Então, existem mecanismos dentro de uma licença de operação que verificam as fases, o que está acontecendo durante a operação. E se essas indicações, medidas mitigadoras, não forem adotadas, já são aplicadas penalidades.

- Pergunta feita fora do microfone.

A SRA. _____ - É feita pela Secretaria do Meio Ambiente. É o que estou deixando claro. Ela é feita sobre aqueles usos que estão definidos na resolução. Parece-me que a Vereadora gostaria de ampliar esses usos. É isso que a Administração precisa deixar claro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Mais alguém quer se manifestar? Pois não.

A SRA. LADY (?) - Sou engenheira da Cetesb. Fui convidada. Estou representando o presidente. Realmente, não tinha os textos, os documentos, que estou lendo agora. Queria pontuar, quando ao licenciamento, é que hoje existe uma legislação recente, estadual, que define convênios com os municípios para repassar algumas atividades potencialmente poluidoras para serem licenciados no próprio município. Nesse decreto existe uma listagem de atividades.

Queria saber se vocês têm conhecimento dessa listagem, desse decreto. E também da Resolução CAD (?), que tem de estar atualizada e compatível com essa listagem de atividades. Embora a Resolução Conama



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 431 do proc 44
nº 283 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:q8

Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data:19 3

Sem Revisão da Taquigrafia

01, de 86, diga da obrigatoriedade de um Rima, que é o EIA-Rima para obter a licença prévia e a LI e a LO, algumas atividades são feitas pelo próprio Estado e outras pelo município. É exatamente esse decreto que define as atividades de âmbito municipal.

A SRA. HELENA WERNECK - Sou arquiteta, urbanista e assessora da Vereadora Myryam Athie. Gostaria de lembrar um pouco a gênese do projeto. Ele foi elaborado na época em que se descobriram os depósitos relativos a questões químicas em áreas residenciais resultantes de postos de gasolina e de manutenção inadequada de produtos químicos. Na época, ao saber disso, a preocupação da Vereadora consistia em reforçar a posição municipal no sentido de, indo ao encontro da Lei Orgânica do Município, que prevê a organização das atividades econômicas, simultaneamente agregar e reforçar a questão relativa à questão ambiental, que é concorrente com o município, especialmente na questão dos impactos.

O sentido do projeto foi de que as atividades potencialmente poluidoras, incompatíveis com o uso residencial, para a renovação das suas obrigações junto ao Município, tivessem de ter anualmente renovadas as suas questões ambientais no sentido de que quando o processo de urbanização alcançasse algumas atividades que ficaram, antigamente - por momentos anteriores de urbanização -, distintos da áreas urbana e por um processo mais crescente acabam sendo envolvidos. Enfim, a idéia que o Município possa ter atualizado que as atividades potencialmente poluidoras tivessem renovado os seus relatórios anualmente, como uma maneira de se manterem abertos, em atividade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 44, digo 45
nº 283 de 02
do proc
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:q8

Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: audiência pública

Orador:

Data:19 3

Sem Revisão da Taquigrafia

Essa foi a questão, que está ligada exatamente à proposta do artigo de lei. Foi citado como compatível com a atividade residencial, conforme a relação prevista pelo Estado, que é a lei maior, e é nas diretrizes do Conama. Por isso é que foi colocado "incompatíveis com a atividade residencial"; isso porque tal já era regulado por outras instâncias, não tendo necessariamente de fazer referência a leis que já estavam colocadas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Mais alguém? (Pausa)
Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do projeto de lei 283, preenchendo-se então todas as formalidades, já que esta é a segunda audiência pública.

Passemos...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE anexado nesta data 11/09/03 recebido sob

folha n.º 45 a 48

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

diogo,
46 a 49
~~MÔNICA R. A. PAIVA~~
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1227/2003
PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/02

Trata-se do projeto de lei nº 283/02, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, e dá outras providências.

O projeto de lei obriga a renovação anual de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, enquadradas desta forma em legislação específica. Caso o RIMA detecte conflito entre a atividade e o uso residencial a atividade passará a ser considerada não conforme, e seu funcionamento só poderá ter continuidade com a implementação de medidas mitigadoras, do contrário, serão aplicadas multas diárias de 1000 UFM's (R\$ 57.860,00), até o fechamento administrativo

O objetivo do projeto, segundo a sua autora, é diminuir os conflitos de vizinhança decorrentes da mudança de uso do solo na cidade, entre o uso residencial e as demais atividades, sob o enfoque da poluição ambiental.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, com substitutivo para obrigar a **renovação anual da licença de funcionamento** dos estabelecimentos que devem ser objeto de elaboração de relatório ambiental, e não a renovação do relatório. A Comissão justificou o substitutivo considerando que o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o RIMA devem ser elaborados e avaliados antes da autorização da obra ou da instalação da atividade potencialmente causadora da degradação do meio ambiente, portanto tem caráter de exigência prévia. Caberia à fiscalização verificar o cumprimento de todas as condicionantes atribuídas pelo órgão ambiental, aplicando-se as penalidades nos casos o seu descumprimento.

Sobre o tema, impacto ambiental, inúmeros são os dispositivos legais em vigor, a seguir estão relacionados alguns deles que se relacionam com abordado no projeto em análise

- Artigo 160 §2º, da LOM: institui o relatório de impacto ambiental e sócio-energético;
- Os artigos 23 e 24 da Lei nº 11.416/93 estabelecem a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- CADES para a avaliação e decisão sobre os estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, EIA-RIMA e EIVI-RIVI;
- A Resolução CONAMA 01/86 define como uma das diretrizes a serem obedecidas pelo EIA é "identificar e **avaliar sistematicamente** os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e **operação da atividade**" (art. 5º II), e ainda, estabelece que **o estudo deve desenvolver o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos**, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (art. 6º IV);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- A Resolução CONAMA 237/97 define que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de EIA e respectivo RIMA, e que os estudos ambientais apresentados como subsídio para a análise de licença requerida engloba os aspectos relacionados à localização, instalação, operação e ampliação da atividade ou empreendimento. **A licença ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para a localização, instalação, ampliação e operação da atividade ou empreendimento.** Entre as licenças a serem obedecidas, a **Licença de Operação (LO)** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. **O prazo de validade dessa licença que é definido pelo órgão ambiental competente e que deve considerar os planos de controle ambiental, será de no mínimo 4 anos e no máximo de 10 anos.**
- A Resolução 61/ CADES/ 2001 classifica empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao licenciamento por SVMA (usinas de concreto e asfalto, aterros de resíduos inertes, reservatórios de controle de cheias, cemitérios, garagens subterrâneas sob bem público, garagem de frota de ônibus e caminhões, heliportos, terminais rodoviários interurbanos de cargas ou passageiros).
- O Decreto Estadual nº 47.397/02, posterior à Resolução Municipal, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente e altera a legislação em vigor, entre outros dispositivos, estabelece os tipos de licenças ambientais, a competência da CETESB e a competência municipal no licenciamento ambiental, desde que o município tenha Conselho do Meio Ambiente. O anexo 2 do decreto apresenta a listagem das atividades que poderão ser licenciadas, sob o enfoque ambiental, pelos municípios.
- O art. 256 do Plano Diretor Estratégico dispõe que: a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Estabelece que a Licença Ambiental para esses empreendimentos ou atividades será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA, e que para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal definirá quais serão esses empreendimentos e atividades, públicos e privados, os estudos ambientais pertinentes, e os procedimentos do processo de licenciamento ambiental. E por fim, estabelece que até a aprovação de Lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução n.º 61/Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES/ de 05 de outubro de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente à proposta, através de DECONT da Secretaria Municipal do Meio ambiente, através de DECONT, considerando, entre outras questões que o RIMA não é o único instrumento de avaliação de impacto ambiental; as categorias institucionais, de prestações de serviço e industriais são sujeitas ao licenciamento ambiental, o que não ocorre com os estabelecimentos comerciais, estes sujeitos apenas ao atendimento das normas ordinárias; há normas legais em vigor que asseguram a fiscalização periódica das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental: e, a renovação da licença de funcionamento deveria ser, nestes casos, compatibilizada com os prazos de validade das licenças ambientais. Esclareceu, ainda, que estão sendo realizados estudos visando a elaboração da regulamentação dos artigos 256 e 257 do Plano Diretor Estratégico, que tratam dos relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança.

Durante as audiências públicas realizadas por esta Comissão foi apontada a necessidade do Município monitorar e avaliar permanentemente o impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras, e que o momento apropriado seria o da renovação da licença de funcionamento, e que o rol das atividades indicadas pela legislação municipal para a apresentação do EIA RIMA deve ser ampliado incluindo aquelas previstas pela legislação estadual. A representante da CETESB esclareceu que legislação estadual recente permite a celebração de convênio com municípios para repassar o licenciamento de algumas atividades potencialmente poluidoras.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o projeto de lei e considerando que :

1. o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o órgão competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação dos empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais, ou que são efetiva ou potencialmente poluidores, ou que de alguma forma podem degradar o meio ambiente;
2. o art. 6º da Resolução CONAMA 237/97 define a competência do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
3. a Resolução 61/ CADES/ 2001 classificou os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao licenciamento por SVMA, conforme acima elencado.
4. o licenciamento ambiental compreende a concessão de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, e Licença de Operação - LO, e que é na LP que se insere o processo de avaliação do impacto ambiental. Considerando que a elaboração de EIA/RIMA aplica-se apenas aos empreendimentos com significativo potencial de impacto ao meio ambiente, portanto, em geral, não cabe cogitar a LP para micro e pequenos empreendimentos;
5. o prazo de validade das LO concedidas pelo Estado varia de 2 a 5 anos em função do fator de complexidade definido no decreto estadual;
6. a Prefeitura está realizando estudos visando a elaboração da regulamentação dos artigos 256 e 257 do Plano Diretor estratégico, que trata dos relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

7. os empreendimentos ou atividades que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, não estão dispensados de outras licenças legalmente exigíveis;

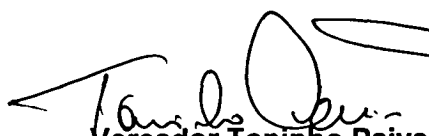
8. a preocupação demonstrada nas audiências públicas é relativa ao eventual desvirtuamento da licença concedida ou à desobediência às exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação,

entendeu que o objetivo que se busca através das disposições do projeto de lei poderá ser alcançado de maneira mais eficaz se o prazo de um ano for aplicado à validade da licença de funcionamento que no caso poderá ser o Alvará de Funcionamento, regulado pelo Decreto Municipal nº 41.532, de 20/12/2001. Aliás, esse decreto já trata do licenciamento das atividades listadas pela Resolução CONAMA 237/97, e as listadas no art. 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27/12/2000, e define o prazo de validade de um ano para esse documento. Nesse momento de revalidação da licença de funcionamento, a Prefeitura poderá, então, proceder a uma fiscalização mais pormenorizada ou exigir do responsável legal uma declaração quanto às condições de operação da fonte de poluição.

Cumprе ressaltar que a Lei Municipal n.º 13.564, de 24 de abril de 2003, já dispõe a necessidade da apresentação Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel quando da aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário. Permite, também, que a Prefeitura, a qualquer tempo e julgando necessário, solicite as mesmas providências estabelecidas na lei, aos responsáveis por imóveis edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Face ao exposto a Comissão de Políticas Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é **favorável** ao projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

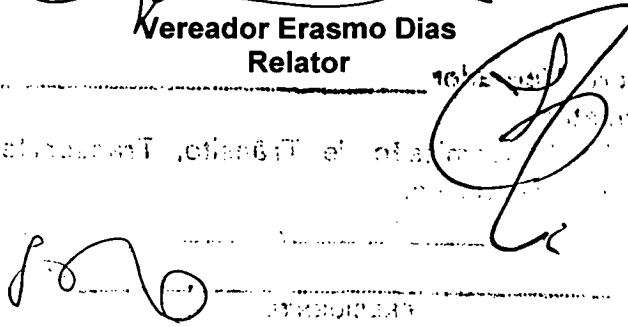
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/09/03.


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Erasmo Dias
Relator







Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17, 09, 03
páginas 69-70 colunas 4^a 1^a 2^a
Conteúdo: Az

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A
Douta Comissão de Trânsito, Transporte e
Em 23, 09, 03 Atividade Econômica

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 23/09/03 às 17h30

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO nobre Vereador

Joninho Campanha

para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

23 / 09 / 2003

PRESENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 050
Em 23/10/03
Irineu Bosqueiro Filho
Req. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

—050—

do processo n.º

0283

de

2002

23

10

2003

(a)

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RESIGNAÇÃO

do nobre Vereador

Dalton Silvano

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

28

10

2003

PRESIDENTE

2

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 - 51.152.

Em 07.05.04

(a) Eduardo Vasconcelos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835



Folha nº	<u>0517</u>	do
Processo nº	<u>283/02</u>	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR 16- 0411/2004 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2002.

De autoria da nobre Vereadora Myryam Athie (PPS), o presente projeto obriga a renovação anual do relatório de impacto ambiental, todas as atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial, enquadrada em legislação específica.

Caso o relatório de impacto ambiental detectar algum conflito com a atividade residencial, a desconformidade deverá ser sanada ou eliminada, pois, permanecendo a atividade poluidora sofrerá multa diária de 1000 UFM, e por fim, fechamento administrativo pessoa jurídica, bem como o cancelamento do alvará de funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo onde obriga a renovação anual da licença de funcionamento e não o relatório ambiental como é proposto na inicial.

Foram realizadas duas audiências públicas onde os participantes nos seus pronunciamentos foram unânimes em concordar com a idéia do monitoramento permanente das atividades potencialmente poluidora é muito importante para manter a preservação das zonas residenciais com suas características originais.

Conforme as informações do Executivo exarada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Departamento de Controle da Qualidade Ambiental Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, a renovação da licença de operação será concedida mediante avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, podendo ainda o órgão ambiental competente modificar as condições condicionantes e as medidas de controle e adequação e a Lei Federal nº 9.605/98 – a Lei de Crimes Ambientais estabelece sanções penais e administrativas para as infrações ambientais, dentre as quais destaca-se a falta de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Quanto ao mérito a matéria proposta encontra consistência por tentar salvaguardar os estabelecimentos que estão funcionando (gerando muitos empregos e conseqüentemente propiciando arrecadação de tributos e o sustento de muitas famílias) com alguma atividade potencial poluidora que poderão ser adaptadas conforme legislação ambiental exige, evitando incomodar moradores em área residencial onde estão instaladas e que possam conviver harmonicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os interessados no uso das vias públicas para instalarem alguns dos serviços constantes no parágrafo anterior receberão os seguintes incentivos: isenção parcial do preço público a ser recebido, permissão para a implantação de equipamentos urbanos em áreas desenvolvidas, e previsão de um procedimento simplificado envolvendo o projeto e implantação dos equipamentos.

Favorável é nosso parecer ao projeto de lei nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM
06/05/04,

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 05 / 04
página 70 coluna 2ª
Conferido:

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

A
Douta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

Em 07 / 05 / 04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10 / 05 / 2004 às 13 h 00

ANA LUIZA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao nobre Vereador Plaudis Fonseca
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de maio de 2004

Redistribuído ao nobre Vereador _____
Para Relatar _____
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05 / 05 / 2004

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 53 / 05 / 2004
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ..53-.....
do processo nº 01.-0283. / 2002..... ..10... / ...01 / 2005. (a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 53- fls.

Arquivado em 10 / 01 / 2005

O Func.º [Signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

DEFERIDO



23 AGO 2005



PRATIQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

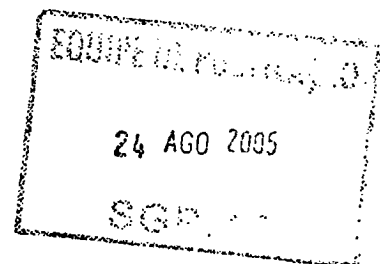
GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIE

Requerimento

13 - RDS
13- 1460/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o **DESARQUIVAMENTO** das seguintes proposições de autoria da vereadora que ao final assina, por haver interesse no prosseguimento das mesmas:

- 1 PL 238/2001;
- 2 PL 368/2000;
- 3 PL 436/1998;
- 4 PL 283/2002;
- 5 PL 175/2003;
- 6 PL 421/2003;
- 7 PL 495/2003;
- 8 PL 496/2003;
- 9 PL 597/2003;
- 10 PL 802/2003;
- 11 PL 292/2004;
- 12 PL 357/2004;
- 13 PLO 08/2003;
- 14 PR 05/2004.



São Paulo, 15 de agosto de 2005.


Vereadora MYRYAM ATHIE
Líder do PPS na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo PL 283 de 2002 26/08/05 (a) Liliana Migliano Bostio
RF. 10.831

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/08/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-283 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº 56

29/08/2005

Amiao
APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –1460/2005, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 29 de agosto de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Comissão de Finanças
30/08/05

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31/08/05 às 14h08

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Franco
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 31/08/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____
Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador Washington O. Viana
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de 02 de 2006
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Franco
deferido na reunião ordinária de: 24/05/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
20/09-06

14/09/06 = 21-09-06

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 57
Em 05/10/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1381/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2002

Folha nº 57 do

Processo nº 283/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação anual de relatório de impacto ambiental das atividades potencialmente poluidoras incompatíveis com a residencial:

A douta Comissão de Constituição e Justiça - apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que obriga a renovação anual da licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais potencialmente poluidores para os quais é exigido o Relatório de Impacto Ambiental, estabelecendo ao infrator multa de R\$ 2.000,00 e fechamento administrativo do estabelecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Salá da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-10-06

Presidente -

Relator

Mante Costa

Aratálio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

nº 0210106

página 99 de 1 coluna 05

Conferido: Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21

São Paulo, 09/10/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 58
Em 05/01/09

Ass: Marcelo Gazott
Auxiliar de Administrativo
RF 51589



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo n.º 01 - 283 de 2002

05/01/2009

(a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF/51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 59
do processo 01-283 de 2002 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/08/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 59 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927